

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 9/95

Considerando o disposto nos nºs 3 e 4 do art. 161.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12, com a redacção que lhe deu o Dec.-Lei 246/95, de 14-9, e ouvidas a comissão directiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, o Banco de Portugal estabelece o seguinte:

1 - Os nºs 1, 11 e 12 do aviso nº 11/94, de 21-12, publicado no supl. ao *DR*, 2.ª, de 29-12-94, passam a ter a seguinte redacção:

- 1 - O valor da contribuição anual das instituições participantes é calculado pela aplicação de uma taxa contributiva sobre o valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano anterior, não considerando os depósitos excluídos nos termos do nº 2 do art. 4.º do Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos, aprovado pela Port. 285-B/95, de 19-9.
- 11 - O Banco de Portugal procederá à verificação dos valores a que se refere o número anterior e notificará as instituições participantes do montante da respectiva contribuição anual, a qual deverá ser paga ao Fundo até ao último dia útil do mês de Abril, sem prejuízo do disposto nos nºs 12 e 13.
- 12 - Para o ano de 1996 e até ao limite de 25% do montante da contribuição anual, as instituições participantes poderão substituir o pagamento referido no número anterior pelo compromisso irrevogável de o efectuarem em qualquer momento em que o Fundo o solicite, no todo ou em parte.

2 - São aditados os nºs 13, 14 e 15 ao mesmo aviso nº 11/94, com a seguinte redacção:

- 13 - O compromisso previsto no número anterior será caucionado por penhor, constituído a favor do Fundo, de títulos emitidos ou garantidos por entidades relativamente às quais as instituições de crédito estejam isentas da constituição de provisões para risco específico de crédito.
- 14 - O pagamento da contribuição anual pode ser realizado através de títulos de depósito criados no âmbito do regime de disponibilidades mínimas de caixa estabelecido no aviso nº 7/94, de 19-10, publicado no *DR*, 2.ª, 246, de 24-10.
- 15.1 - As instituições participantes no Fundo que possuam sucursais estabelecidas noutro Estado membro da Comunidade Europeia deverão, relativamente aos depósitos captados por essas sucursais, efectuar uma contribuição suplementar respeitante ao 2.º semestre de 1995.
- 15.2 - As instituições participantes deverão fazer declaração ao Banco de Portugal, no prazo de um mês a contar da data da publicação do Dec.-Lei 246/95, de 14-9, do valor dos saldos dos depósitos constituídos em cada uma das sucursais mencionadas no ponto anterior, não considerando os excluídos nos termos do nº 1 deste aviso, verificados no final de cada mês de 1994.
- 15.3 - O Banco de Portugal procederá à verificação dos valores a que se refere o ponto precedente e notificará as instituições participantes do montante da respectiva contribuição suplementar, a qual deverá ser entregue ao Fundo no prazo de dois meses a contar da publicação do Dec.-Lei 246/95, de 14-9.

3 - Este aviso produz efeitos desde 1-7-95.

15-9-95. - O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.